

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 26 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.032260/2024-49

Maceió-AL, 05 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.028809/2024-09

ASSUNTO: Suposta inassiduidade habitual.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.072317/2024-61, indicando suposta inassiduidade habitual por parte de docente lotado no *Campus* Maragogi.

## DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que um professor do *Campus* Maragogi supostamente estaria faltando às aulas desde o retorno das atividades após o período de greve, havendo possíveis prejuízos aos alunos.

Nesse aspecto, é de conhecimento do *Campus* Maragogi, bem como desta Corregedoria, o estado de saúde do servidor indicado na denúncia, que estava fazendo tratamento há algum tempo, conforme ficou demonstrado através do processo nº 23041.005324/2023-58.

Tal processo foi tratado por esta Unidade Correcional em 2023, que à época concluiu pelo arquivamento da demanda e a realização de recomendações para o servidor e chefia imediata/gestão de ensino.

## DA ANÁLISE

A partir da autuação do presente processo, em atenção ao encaminhamento da demanda a esta Unidade Correcional, e com a elaboração da matriz de responsabilização, tem-se que:

- antes do início efetivo de sua instrução, verificou-se o falecimento do servidor no dia 28/08/2024, de acordo com a publicação no DOU de portaria de vacância do cargo em 03/09/2024, conforme documento comprobatório anexado aos autos;
- diante disso, considerando a impossibilidade de aplicação de qualquer medida relacionada à seara disciplinar em virtude de seu falecimento, entende-se pela perda do objeto e ausência de justa causa para prosseguimento do pleito correcional, dado o caráter personalíssimo do direito administrativo disciplinar, atentando para a individualização de condutas e respectivas responsabilizações.
- · assim, primando pelos princípios jurídicos que regem a atividade correcional, considerando

ainda a sua finalidade específica, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por perda do objeto e ausência de justa causa.

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo e realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 05/09/2024 11:06) MAURO HENRIQUE NEVES SALES CORREGEDOR - TITULAR REIT-CORREG (11.01.54) Matrícula: 19\*\*\*\*8

Processo Associado: 23041.028809/2024-09

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 26, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 05/09/2024 e o código de verificação: 51d15c18ed